

Processo: 6434/2024

Projeto de Lei Executivo: 35/2024

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 35/2024, de iniciativa do Executivo Municipal o qual **“altera a Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, que dispõe sobre a autorização de afastamento para formação de servidores de que trata o art. 27 do Estatuto do Magistério, que faz parte integrante da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991.”**

Em análise a justificativa, esta esclarece: *O presente projeto de lei visa atualizar a legislação no que se refere ao benefício dado aos docentes para afastamento para fins de qualificação em mestrado ou doutorado, permitindo-lhes ascensão na carreira e evolução funcional previstos no Estatuto do Magistério Municipal. Cabe destacar que a presente alteração se faz necessária para que possamos, de forma simultânea, incentivar que o corpo docente aprimore seus conhecimentos técnicos, permitindo uma ascensão na carreira, sem que com isso haja qualquer prejuízo na regularidade da prestação do serviço público de ensino aos alunos da rede municipal, que se traduz, majoritariamente, na figura do aluno da creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, que corresponde à faixa etária média de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade.*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu art. 45, bem como o Regimento Interno desta Casa.



A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº 7.873/2023 do Poder Executivo.

Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo decorrente a qualificação em mestrado ou doutorado previsto no Estatuto do Magistério Municipal, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Dessa maneira, o presente projeto de lei tem a finalidade incentivar que o corpo docente do Magistério aprimore seus conhecimentos técnicos, permitindo uma acessão na carreira, sem prejudicar a regularidade na prestação do serviço público de ensino aos alunos.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “d” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 14 de novembro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB 238974/SP

